

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2006

Dá o nome de “Rodovia BR-265 – Caminho Real” à atual BR-265.

Autora: Comissão de Legislação Participativa.

Relator: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 7.293, de 2006, denominando a atual BR-265, de “Rodovia BR-265 – Caminho Real”, no trecho compreendido entre o entroncamento com as rodovias BR-116 e BR-356, situado entre os municípios mineiros de Muriaé e Mirai, e o entroncamento das rodovias BR-153 e BR-456, localizado no município paulista de São José do Rio Preto.

Esse PL originou-se na Comissão de Legislação Participativa, que acatou sugestão enviada pelo Grupo Sempre Ativa, de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Justificando a proposta, a Comissão de Participação Legislativa evocou aspectos geográficos, históricos, econômicos e ambientais para situar a importância e pertinácia da denominação pretendida na promoção do turismo das regiões sob a influência do trecho rodoviário assinalado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, de criação do Plano Nacional de Viação, demonstrou que a BR-265 consta do seu anexo, no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias Federais do Sistema Rodoviário Federal.

Assim, a rodovia em pauta pode ser objeto de projeto de lei originado no legislativo federal.

Em relação ao suporte legal para a nomeação de vias, encontramos no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “*Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.*”, o seguinte:

“Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

A regra mencionada refere-se à obrigação do nome da via respeitar a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação no item 2.2 do anexo da Lei nº 5.917/73.

Por sua vez, o projeto de lei sob exame atende ao prescrito no art. 2º reproduzido supra, pois apõe, supletivamente, ao nome da rodovia BR-265, a designação de um fato histórico, “caminho real”, referindo-se ao traçado original da rodovia, construída no tempo do império, para garantir, inicialmente, o escoamento do ouro e, depois, do café, as principais riquezas do Brasil imperial.

No que compete a esta Comissão de Viação e Transportes analisar, não verificamos óbice ao Projeto de Lei nº 7.293/06, o que motivou nosso voto pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator